



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 047/2025 – EXECUTIVO

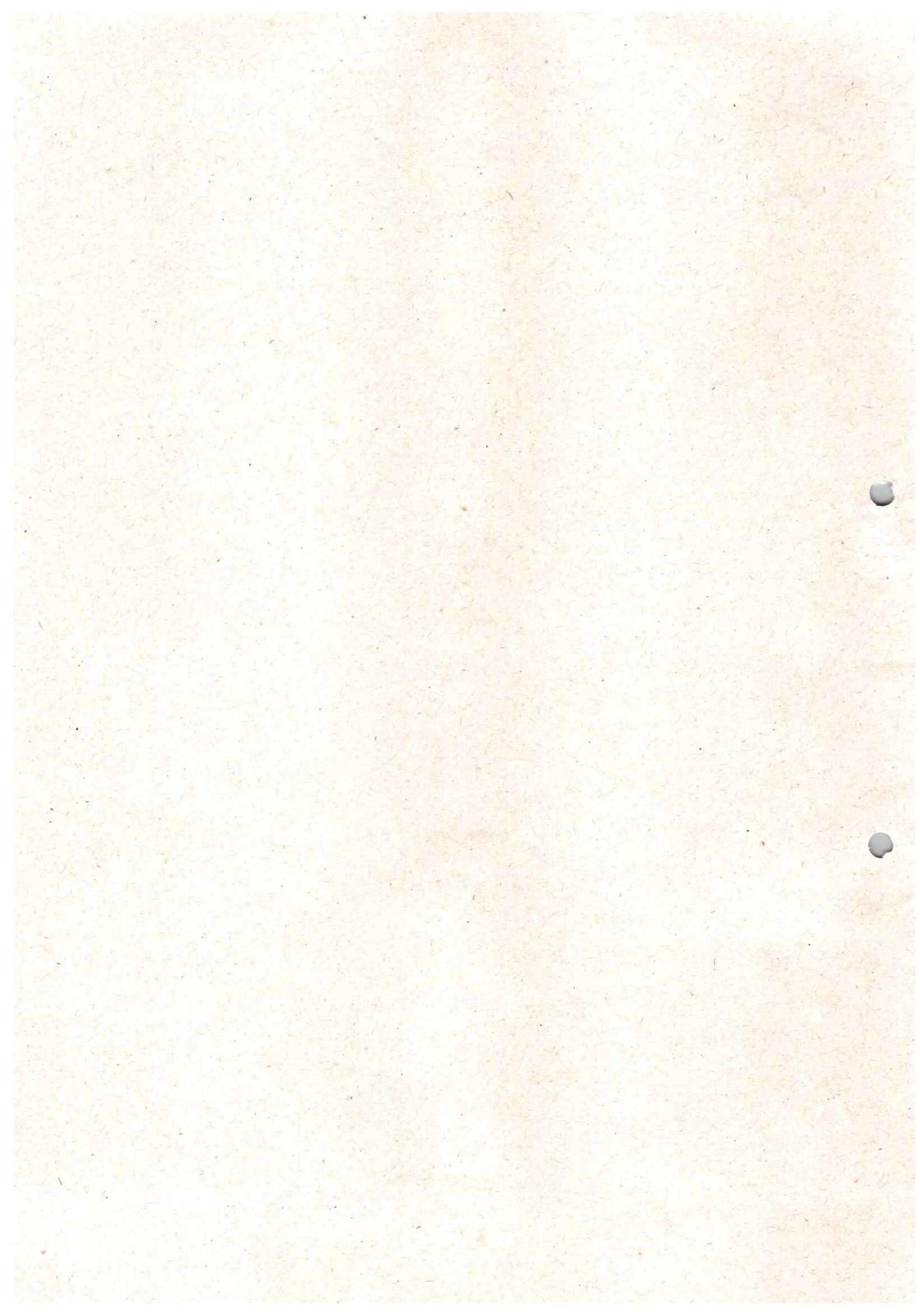
Ementa: Autoriza o Poder Legislativo Municipal de Mangueirinha-PR a filiar-se e a contribuir mensalmente com a Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná - ACAMSOP.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
☐ Justiça e Redação	☐ Jurídico
☐ Orçamento e Finanças	☐ Contábil
☐ Políticas Públicas	
Mangueirinha ____/____/____	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
☐ Aprovado ☐ Rejeitado	
Em _____ votação por _____	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
☐ Aprovado ☐ Rejeitado	
Em _____ votação por _____	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____.
--





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83
PROJETO DE LEI N.º 47/2025

Autoriza o Poder Legislativo Municipal de Mangueirinha-PR a filiar-se e a contribuir mensalmente com a Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná - ACAMSOP.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado filiar-se e a contribuir mensalmente com a ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANÁ – ACAMSOP, entidade de representação regional das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná.

Art. 2º. A contribuição ora autorizada visa assegurar a representação institucional da Câmara Municipal de Mangueirinha-PR, junto aos Poderes da União e do Estado do Paraná, bem como nas diversas esferas administrativas e órgãos normativos dos entes federados desenvolvendo, para tanto, dentre outras, as seguintes ações:

I – Defender os interesses do Poder Legislativo Municipal, visando à garantia da sua independência, ampliação das suas prerrogativas e da inviolabilidade do Vereador no exercício do seu mandato;

II – Demonstrar à sociedade que às Câmaras Municipais estão ativas em relação às questões de maior interesse regional, estadual e do País;

III – Estimular o espírito associativo entre as Câmaras Municipais e demais entidades políticas, sociais, de categoria e de representação popular;

IV – Difundir e dinamizar o espírito municipalista em busca do fortalecimento dos municípios;

V - Fomentar, promover e proporcionar meios que viabilizem a modernização dos Legislativos municipais, com a capacitação dos servidores públicos municipais, a eficiência do controle interno, a organização dos serviços e ações junto à comunidade local e regional;

VI – Atuar conjuntamente com a entidade representativa dos Poderes Executivos municipais, na adoção de medidas que concorram para a melhoria das administrações municipais;





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VII – Defender os interesses das administrações municipais, que correspondam com a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, e que importem em melhorar a imagem e a representação política dos agentes públicos locais;

VII – Realizar convênios, acordos, contratos e parcerias de interesse da entidade e das Câmaras associadas;

IX – Disponibilizar os meios necessários à realização de eventos, tais como seminários e congressos técnicos, cursos e treinamentos aos funcionários/servidores da associação, das câmaras associadas e agentes públicos;

X – Divulgar e instruir às administrações municipais, sobre as normas, procedimentos e exigências dos órgãos públicos das demais esferas de governo e das instituições de assistência técnica e financeira, em todos os assuntos de interesse das câmaras associadas;

XI – Reivindicar, fomentar e tornar possíveis a descentralização dos serviços públicos estaduais e federais, de interesse regional;

XII – Estimular e promover o intercâmbio técnico-administrativo com órgãos e entidades públicas e privadas das demais esferas de governo, para a realização de ações, iniciativas e serviços de interesse regional;

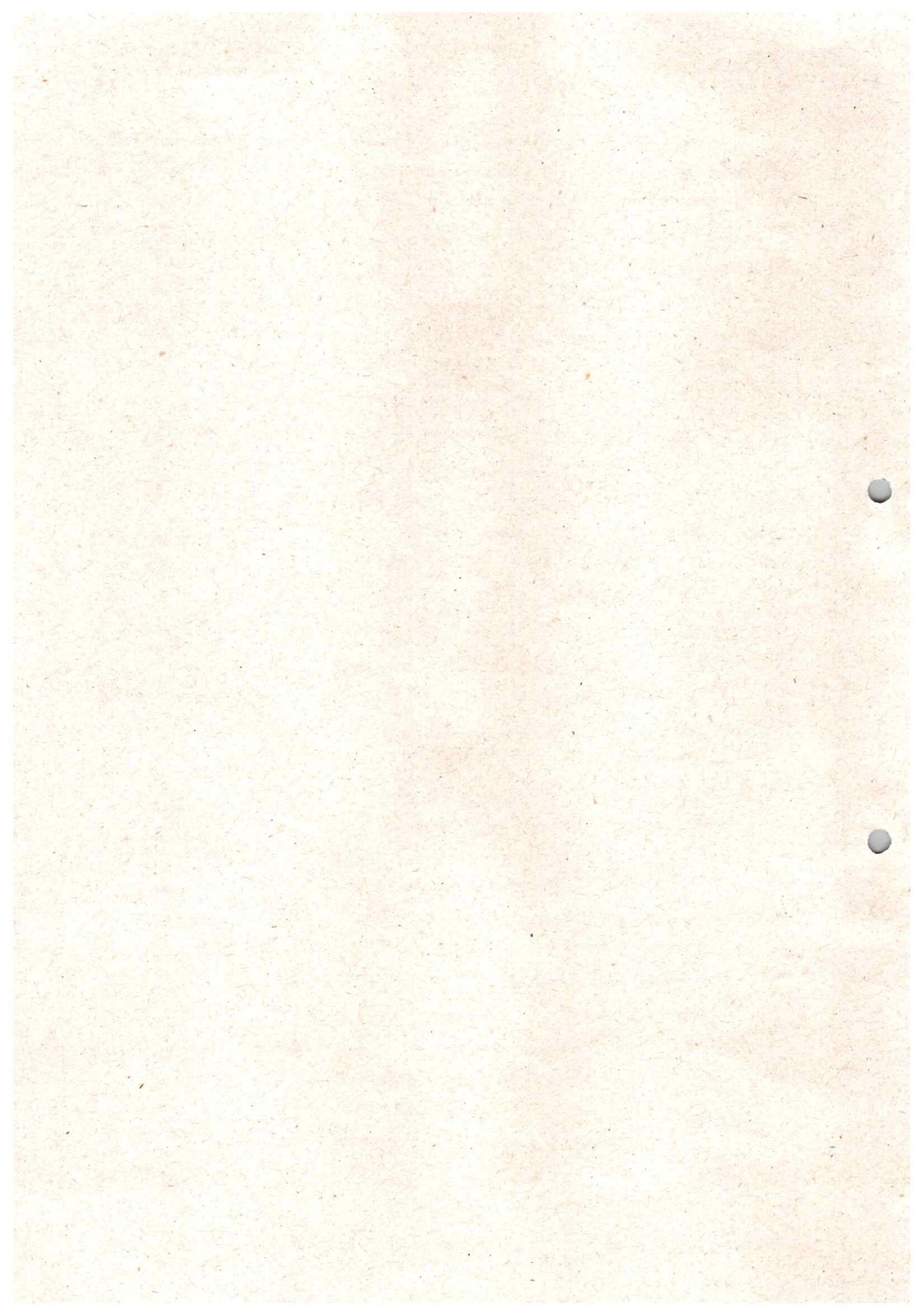
XIII – Propiciar o fornecimento de recursos técnicos e operacionais visando a realização e o desenvolvimento de campanhas promocionais, congressos e seminários técnicos, em parceria com outras instituições públicas ou privadas;

XIV – Atuar em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e outros órgãos de fiscalização e Controle, na formação técnica dos Agentes Políticos/Públicos, divulgando as atualizações e normas jurídicas e contábeis a serem observadas no exercício do mandato parlamentar.

XV – Estudar a legislação Municipal e orientar às Câmaras filiadas nas reformas legislativas, sugerir a adoção de normas sobre a legislação tributária e outras leis municipais, visando a sua uniformização nos municípios associados;

XVI – Assessorar às Câmaras filiadas na elaboração de planos, programas e projetos relacionados com Saúde Pública, Educação, Assistência Social, Habitação, Serviços Urbanos, Obras Públicas, Transporte, Comunicações, Eletrificações e Saneamento Básico;

XVII – Estimular e promover o intercâmbio Técnico Legislativo no Plano Intermunicipal Integrado;





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

XVIII – Elaborar estudos e levantamentos sobre os problemas e potencialidades da região que indiquem prioridades para atendimento pelos poderes públicos, bem como defender e reivindicar os interesses econômicos e sociais da região.

XIX – Representar as Câmaras Municipais em eventos oficiais de âmbito nacional, estadual, regional ou local.

Art. 3º. A filiação da Câmara Municipal de Mangueirinha-PR na Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná - ACAMSOP se dará de forma facultativa, mediante firmamento de Termo de Filiação.

Art. 4º. Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, a Câmara Municipal ficará autorizada a contribuir financeiramente com a entidade mencionada no art. 1º em valores mensais a serem estabelecidos nas Assembleias Gerais daquela entidade.

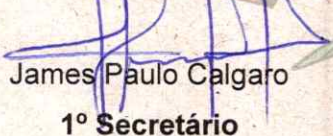
Art. 5º. Serão consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) dotações próprias para fazer frente aos recursos destinados ao cumprimento do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 30 de junho de 2025.


Diogo André Carmel Noll

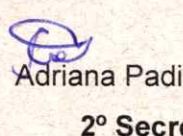
Presidente


James Paulo Calgaro

1º Secretário


Claudione da Motta

Vice-Presidente


Adriana Padilha Danguí

2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei em tela que almeja autorizar o Poder Legislativo Municipal a filiar-se e a contribuir mensalmente com a ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANÁ – ACAMSOP, entidade de representação regional das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná.

A Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná-ACAMSOP, foi fundada em 1979 e há vários anos faz inúmeras ações que buscam dar capacidade e qualificação aos vereadores para que exerçam suas funções da melhor maneira possível, dando à prática parlamentar municipal o exercício pleno do Estado Democrático de Direito.

A missão da ACAMSOP visa congregar as Câmaras Municipais do Sudoeste, fortalecendo o legislativo através da prática eficiente de suas funções constitucionais e lutando pelo alargamento da autonomia municipal e representar as câmaras de forma institucional junto aos poderes do município, estado e união.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 30 de junho de 2025.


Diogo André Carmel Noll

Presidente


Claudionei da Motta

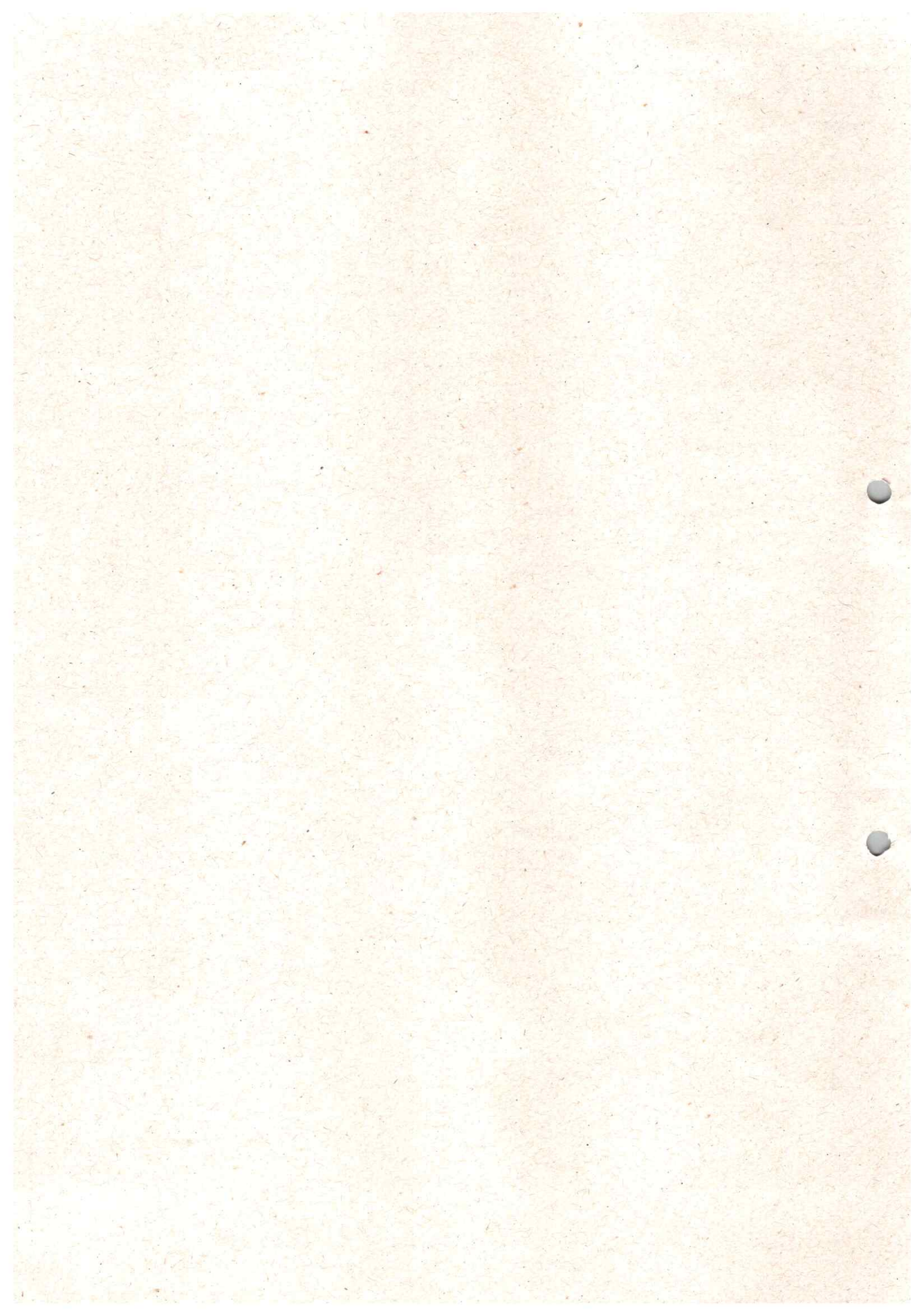
Vice-Presidente


James Paulo Calgaro

1º Secretário


Adriana Padilha Dangu

2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 049/2025

REF. PROJETO DE LEI Nº 047/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 12/08/25, às 14:00 min.

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, INICIATIVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANÁ - ACAMSOP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA E REQUISITOS DE CARÁTER FINANCEIRO E FISCAL (LC Nº 101/00). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. PARECER COM RECOMENDAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa autorizar a Câmara Municipal de Mangueirinha a filiar-se e contribuir mensalmente com a Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná - ACAMSOP.

Em sua justificativa, o proponente assevera, em resumo, que a filiação à entidade pretendida visa fortalecer o legislativo através da prática eficiente de suas funções constitucionais e lutando pelo alargamento da autonomia municipal.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Página 1 de 6





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo tratar da filiação da Câmara de Manguinhos à Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná – ACAMSOP, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pela Mesa Diretora da Edilidade, bem como que foi eleita a espécie adequada – projeto de lei ordinária. Deflui-se, dessarte, que inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, destaco, inicialmente, que o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, no processo de consulta nº 129965/14 (acórdão nº 4588/15 - Tribunal Pleno) é no sentido de ser possível a filiação e contribuição de câmaras municipais a uma determinada Associação de Câmaras, desde que: (i) haja autorização em lei municipal; (ii) os fins para os quais essa foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal; (iii) a respectiva despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder.

Compulsando tais requisitos, observa-se que alguns estão preenchidos. Isso porque, a autorização legislativa é justamente o objetivo pretendido pela presente matéria legislativa, bem como observa-se que os objetivos estatutários da referida associação é promover a defesa e valorização do Poder Legislativo Municipal, bem como atuar nas causas que envolvam interesses específicos da região.

Contudo, os demais requisitos encontram-se insatisfeitos. Explico pormenorizadamente a seguir.

B) DA PREVISÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E PREVISÃO DA DESPESA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL

Conforme mencionado alhures, as despesas a serem assumidas deverão estar previstas nos instrumentos orçamentários do Poder Legislativo, além de serem

Página 3 de 6





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual (vez que se estendem para além deste exercício financeiro).

In casu, da análise da presente proposição observa-se, que esta sequer menciona o valor da contribuição mensal a ser dispendido pela Edilidade.

Outrossim, ainda com relação as despesas, observa-se que há apenas no artigo 5º deste Projeto a afirmação de que "Serão consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) dotações próprias para fazer frente aos recursos destinados ao cumprimento do artigo 4º desta Lei".

Perceba-se, dessarte, ausência de cumprimento com este requisito, ao passo que o proponente deixou de comprovar a existência destas dotações no atual orçamento, bem como nada menciona acerca de eventual previsão na LDO e PPA.

Diante deste cenário, recomendo que seja expedido ofício à Mesa Diretora, solicitando informações acerca do custo a ser dispendido com a pretendida filiação, bem como acerca da existência de previsão das despesas da aquisição no orçamento vigente. Também, recomendo que seja perquirindo sobre a adequação da aquisição pretendida com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e com o Plano Plurianual, condição sem a qual este Projeto não poderá ser aprovado.

C) DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SUA ADEQUAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

De mais a mais, impende rememorar a existência de exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que se mostra imprescindível para a medida pretendida, eis que se trata de implemento de despesa de caráter continuado: os documentos mencionados no artigo 16, incisos I e II, do mencionado Diploma. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos nobres Edis, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício à Mesa Diretora da Edilidade, para que esta remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2025, 2026 e 2027, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva do mérito desta última e de sua aprovação propriamente, pertence

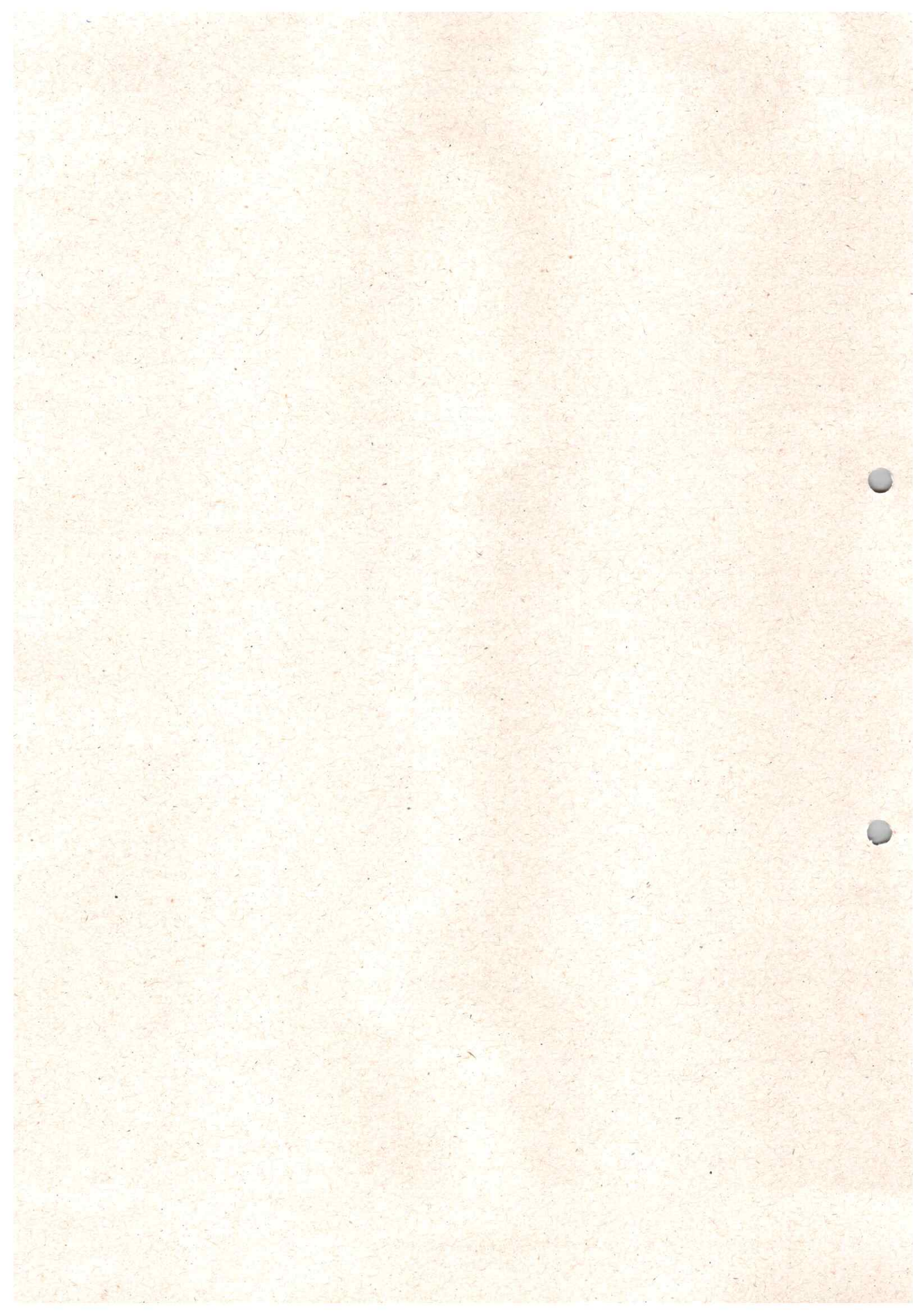
¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

9





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário, aos quais reitero, em especial, as seguintes recomendações, sem as quais a proposição não poderá ser aprovada:

- (i) seja solicitado à Mesa Diretora da Edilidade o custo mensal a ser dispendido com a pretendida filiação, bem como a comprovação de que os valores a serem repassados à associação possuem recurso financeiro disponível no orçamento vigente e são compatíveis com a LDO e o PPA;
- (ii) seja solicitado à Mesa Diretora da Edilidade a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesa de que a contribuição pretendida possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF).

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 18 de julho de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

